



# Escola de Casa Branca recebe verbas para melhorias

## Os recursos serão usados para cobertura da quadra de esportes

A Escola Municipal Carmélia Caruso Aluotto, em Casa Branca, receberá novos investimentos para a construção de cobertura da quadra de esportes. Os recursos são do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação repassados ao município pelo Governo Federal para reforma, construção e ampliação de escolas. O anúncio

dos investimentos foi feito nesta terça-feira, dia 12 de novembro, pelo Prefeito Antônio Brandão, acompanhado do Secretário de Obras, Denilson Fontoura junto ao diretores da escola, em Casa Branca.

Ao todo, serão investidos mais de 184 mil reais. Com a obra, os alunos poderão praticar diversas atividades escola-

res no local com mais proteção e segurança. Para que o município recebesse a verba, a Secretaria Municipal de Educação elaborou um projeto para a cobertura da quadra. A comunidade também poderá utilizar o espaço para outros eventos.

Outras escolas também estão recebendo investimentos para reformas e ampliações. Os

prédios estão sendo pintados, passando por reparos nas redes elétricas e hidráulicas, troca de vidros e de carteiras quebradas. As primeiras escolas municipais contempladas foram: Lidimânia Augusta Maia, Padre Machado, Padre Xisto, em Piedade do Paraopeba, Lucas Marciano, em Suzana e Maria Solano de Menezes Diniz, em Tejuco.



**Atos do Executivo**

## DECRETO Nº 296 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

"Concede isenção de tributos de competência municipal a contribuintes, nos termos da Lei Complementar 049/2006 e dá outras providências." O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 99, incisos VII da Lei Orgânica Municipal, e; CONSIDERANDO o art. 62 do Código Tributário Municipal que dispõe:

"Art. 62 - As condições de isenções por lei especial apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei complementar nº 049/2006 que estabelece condições e procedimentos para concessão de isenção para o caso de portadores de doença grave, contagiosa ou incurável;

CONSIDERANDO o requerimento e a documentação constante no Processo Administrativo Tributário nº 000605/2013, autuado em 09 de outubro de 2013 no Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda;

CONSIDERANDO todo o processado nos autos Administrativos Tributários – PAT nº 000605/2013, especialmente os laudos médicos de fls. 03 e 04 e o parecer administrativo de fls. 14 a 16;

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida isenção de tributos Municipais ao contribuinte LUIS FLAVIO DE ARAUJO ROSA inscrito no CPF sob o nº 008.327.336-01, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 49, de 17 de junho de 2006.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior retroage à data em que foi requerido o benefício fiscal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 14 de novembro de 2013.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

## DECRETO Nº 297 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

"Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação de pleno domínio, e reurbanização, área de terreno urbano situado no Distrito Sede do Município de Brumadinho e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 99, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e considerando os artigos 2º, 5º, alínea "i", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação de pleno domínio e reurbanização de área, amigável ou judicialmente, o terreno urbano com superfície de 332,00 m<sup>2</sup> (trezentos e trinta e dois metros quadrados) e as benfeitorias nele edificadas, situado na Zona do Centro Comercial - ZC da Zona Urbana do Distrito Sede de Brumadinho -ZUC, entre a Rua Presidente Vargas, nº 186 e a Avenida Vigilato Braga, conforme caracterização no memorial descritivo a seguir:

"Partindo-se do vértice P5 com coordenada, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=583436,6127 e N=7772507,0550, seguindo com azimute 351°01'14" e distância 14,31m chega-se ao vértice P6 com coordenadas E=583434,3800 e N=7772521,1851, confrontando com AVENIDA VIGILATO RODRIGUES BRAGA. Deste com azimute de 96°05'49" e distância 28,02m chega-se ao vértice P7 com coordenadas E=583462,2365 e N=7772518,2095. Deste com azimute de 91°18'17" e distância 8,48m chega-se ao vértice P7-B com coordenadas E=583470,7152 e N=7772518,0164, perfazendo um total de 36,50m confrontando com CONDOMÍNIO BRASIL. Deste com azimute de 177°58'55" e distância 2,06m chega-se ao vértice P8-B com coordenadas E=583470,7878 e N=7772515,9551, confrontando com RUA PRESIDENTE VARGAS. Deste com azimute de 265°43'21" e distância 8,48m chega-se ao vértice P9-B com coordenadas E=583462,3316 e N=7772515,3226. Deste com azimute de 178°06'48" e distância 5,84m chega-se ao vértice P11 com coordenadas E=583462,5239 e N=7772509,4825. Deste com azimute de 262°33'27" e distância 8,93m chega-se ao vértice P12 com coordenadas E=583453,6715 e N=7772508,3261. Deste com azimute de 265°44'18" e distância 17,11, perfazendo um total de 40,36m confrontando com MÁRIO JOSÉ DA SILVA e AVELINO DA SILVA SANTOS até o vértice P5, ponto origem deste memorial, perfazendo um períme-



Diário Oficial do Município de Brumadinho  
Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo  
Prefeito Municipal: Antônio Brandão  
Jornalistas: Marcos Amorim  
Diagramação: Camila Amorim e Mário Fabiano  
Assinatura Digital:  
Mário Fabiano da Silva Moreira – Matrícula: 8325  
Marcela Porfirio Parreiras – Matrícula: 7845  
Prefeitura Municipal de Brumadinho  
Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32.017-900.  
Telefone: (31) 3571-3001 / 3571-3015

**ASSINATURA DIGITAL**

tro total de 93,23m e uma área superficial total de 332,00m<sup>2</sup>."

Parágrafo único. A área descrita no caput é constituída de parte do imóvel transcrito sob nº 360 do Livro 03-A no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Brumadinho, em nome de Avelino da Silva Santos e Mário José da Silva.

Art. 2º. A expropriação objetiva: (I) a abertura de logradouro público/passarela destinada facilitar o acesso e a circulação de pedestres entre a Rua Presidente Vargas e a Avenida Vigilato Braga, e (II) edificação de galeria para realocação dos comerciantes estabelecidos na Praça da Bandeira, ao lado da linha férrea, em área pública, com a reurbanização desta área, resultando na desobstrução da via e do trânsito de veículos no local, nos termos do permissivo legal disposto na alínea "i" do art. 5º do Decreto Lei nº 3.365/41, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.875, de 29 de janeiro de 1.999.

Art. 3º. Fica declarada urgência da desapropriação e autorizada a Procuradoria-Geral do Município a promovê-la.

Art. 4º. As despesas decorrentes da desapropriação correrão por conta de dotação orçamentária própria, do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 14 de novembro de 2013.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

## Secretaria Municipal de Administração

Aviso de Licitação: A PMB torna público Pregão Pres. 110/13, Proc. Adm. 338/13. Aquisição Papeis e Canetas p/ Almoxarifado Administração. Abertura: 03/12/13, às 09:00h. Ver site [www.brumadinho.mg.gov.br](http://www.brumadinho.mg.gov.br) e/ou [brumadinho.registrocom.net](http://brumadinho.registrocom.net) Inf. (31) 3571-3015/R226. Antônio Brandão-Prefeito.

Torna público 1º Termo de Apostilamento para INCLUSÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA na Cláusula Quarta – Da Dotação Orçamentária do Contrato de fornecimento de material de limpeza n.º 159/2013, celebrado em 04 de setembro de 2013, entre o MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, e a empresa WOLTINE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTD-ME, com a interveniência da Secretaria Municipal de Administração para fornecimento de material de limpeza, higiene e outros - Pregão Presencial 055/2013 – Processo Administrativo de Licitação n.º 213/2013. Antônio Brandão-Prefeito

Torna público Extrato de Contrato: Contrato nº 189/2013 - Obj: Locação de imóvel destinado a abrigar as instalações do Telecentro de Informações e Negócios. Locador: BRENO FRANCO - Valor total: R\$15.938,28. Antônio Brandão-Prefeito.

Torna público 1º Termo de Apostilamento para CORREÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Contrato nº 127/2013, oriundo do pregão presencial nº 052/2013 – Processo Administrativo de Licitação nº 198/2013, celebrado em 05 de julho de 2013, entre o Município de Brumadinho, e a empresa Belo Bloco Ltda-Epp, para fornecimento de tubos de concreto, blocos, canaleta, lajes, manilhas e outros, em atendimento à secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Antônio Brandão-Prefeito.

AVISO DE INEXIGIBILIDADE Nº023/2013: Contratação de show artístico da banda Skorpius dia 16/11/2013. valor R\$18.000,00. Antônio Brandão/Prefeito

Processo Administrativo	N.º Dispensa	Enquadramento Legal	Dotação Orçamentária	Especificação	Quant.	Valor unitário	Total Contratado	Empresa
PA 363	147	Art. 24 – inciso II	0220012369200272129	Colete de tecido poliéster (okford) estampado em silk screen	40	R\$18,30	R\$732,00	Do vale indústria e comércio Ltda

Processo Administrativo	N.º Dispensa	Enquadramento Legal	Dotação Orçamentária	Especificação	Quant.	Valor unitário	Total Contratado	Empresa
PA 364	148	Art. 24 – inciso II	0215010412200052104	Roteador wireless 1 porta wan+ 4 portas lan 300 MBPS padrão IEEE 802.11n, IEEE 802.11g, IEEE 802.11b	3	R\$119,00	R\$357,00	COMPUTADOR E CIA

**Secretaria Municipal de Fazenda**

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 361/2012

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento de IPTU

REQUERENTE: OLIVEIRA VICENTE DE PAULA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 361/2012, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual o contribuinte OLIVEIRA VICENTE DE PAULA “solicita a restituição do valor referente ao IPTU, pago indevidamente, pois não se trata do imóvel do contribuinte.”

Foram juntados aos autos, por ocasião do requerimento, cópia do documento pessoal do requerente, cópia das guias de recolhimento das parcelas 1/6, 2/6 e 3/6 do IPTU, nºs 12666868, 12557865 e 12557866, com seus respectivos comprovantes de pagamento, nos dias 13/03/2012 e 13/04/2012.

Por meio do Ofício 097/2013, em resposta ao Setor PAT, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no sentido: “Em atendimento ao PAT nº 361/2012, constatei o registro de entradas para o Município de Brumadinho nos valores de R\$39,57, R\$36,34 e R\$36,34, correspondentes, respectivamente, às parcelas 01,02, e 03 do IPTU exercício 2012 do imóvel de inscrição 01.19.004.0016.000, pagas na Caixa Econômica Federal nos dias 13/03/2012, 13/03/2012 e 13/04/2012”.

É, em síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado “De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Em análise da documentação acostada aos autos verifica-se que o contribuinte/ sujeito passivo OLIVEIRA VICENTE DE PAULA recolheu indevidamente as parcelas 1/6, 2/6 e 3/6 do IPTU exercício 2012, guias nºs 12666868, 12557865 e 12557866, pagamento efetuados nos dias 13/03/2012 e 13/04/2012, do tributo incidente sobre o lote 16 da quadra 04, Bairro São Conrado, conforme consta no requerimento às fls. 02 dos autos e ofício 097/2013 do Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

Cumpra esclarecer que o requerente procedeu ao recolhimento do imposto do imóvel equivocadamente, haja vista o mesmo não ser proprietário do imóvel.

Quanto à restituição do tributo ao Requerente, sujeito alheio à responsabilidade tributária, podemos verificar que o mesmo, apresentou os comprovantes de pagamento, provando ter assumido o encargo. Por esta razão é lícito ao Requerente receber a restituição pretendida, sem, contudo, ofender o art. 166 do CTN e art. 47 do CTM.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

1. DOU PROVIMENTO AO PEDIDO apresentado pelo contribuinte OLIVEIRA VICENTE DE PAULA;
2. Determino a restituição do tributo pago indevidamente no valor de R\$112,25 (cento e doze reais e vinte e cinco centavos), referente ao pagamento do IPTU/2012 incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.19.004.0016.000, devendo a restituição ser paga por meio de Cheque Administrativo em nome de OLIVEIRA VICENTE DE PAULA.
3. Seja dada ciência desta DECISÃO ao Departamento de Contabilidade Municipal, para as devidas providências;
4. Determino a intimação da contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando a mesma ciente de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

TRANSITADA EM JULGADO a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 07 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 389/2012

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento indevido de Taxa

REQUERENTE: ALICE DE FÁTIMA RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 389/2013, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo, através do qual a Requerente ALICE DE FÁTIMA RIBEIRO RODRIGUES requer restituição do valor pago indevidamente constante na guia referente a taxa de vistoria ambiental para processo de habite-se, tendo em vista que não foi realizada vistoria pelo município na Rua José dos Reis, nº 86, Bairro Dom Bosco, Brumadinho/MG.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópia do documento pessoal da Requerente, originais da Guia de recolhimento nº 12678976 referente à taxa de vistoria ambiental e seu respectivo comprovante de pagamento.

Por meio do Ofício 100/2013, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Em atendimento ao PAT nº 389/2012, constatei o registro de entrada para o Município de Brumadinho no valor de R\$ 22,50, pagamento efetuado no dia 11/07/2012 na Caixa Econômica Federal, correspondente a taxa de vistoria ambiental na Rua José Dos Reis, nº 86, Dom Bosco, em nome da contribuinte Alice de Fátima Ribeiro Rodrigues.”

Foi juntada Comunicação Interna nº 20/2012 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, assinada pela Chefe de Serviços, Simone Pires de Oliveira.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Assim, independente de protesto, o tributo pago indevidamente ou a maior deverá ser restituído àquele que prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Quanto ao cabimento do pedido é imperioso colocar que o pagamento de taxa é decorrente da prestação de serviço público específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte.

A CI da Secretaria do Meio Ambiente informa que foi extinto o procedimento de vistoria ambiental para o processo de habite-se, solicitado pela requerente Alice de Fátima Ribeiro Rodrigues.

Destarte, não ocorrendo a prestação do serviço pelo município, no caso a vistoria ambiental, não há que se falar em fato gerador, portanto o pagamento da taxa destinada a tal serviço é indevida.

No que se refere à taxa de expediente no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) esta é devida, posto ter ocorrido a prestação serviço de emissão da guia, solicitada pela requerente.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

A) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO apresentado por ALICE DE FÁTIMA RIBEIRO RODRIGUES de restituição de taxa paga indevidamente;

B) DETERMINO:

1. A restituição da taxa paga indevidamente no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) referente taxa de vistoria ambiental; devendo ser depositado na conta poupança nº 600001308 da agência 3070 do Banco Santander, em nome da Requerente ALICE DE FÁTIMA RIBEIRO RODRIGUES;
2. Dê-se ciência desta DECISÃO ao Departamento de Contabilidade Municipal, para as devidas providências;
3. A intimação da contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando a mesma ciente de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

Deixo de fazer remessa destes autos para instância superior para reexame, tendo em vista que o valor da restituição não ultrapassa o teto previsto no art. 247 do CTM.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 07 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 494/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento indevido de Taxa

REQUERENTE: MARCOS PAULO DA COSTA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 494/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo, através do qual a Requerente MARCOS PAULO DA COSTA requer restituição do valor pago indevidamente da taxa para emissão da certidão de valor venal, tendo em vista que não foi necessário a emissão da certidão.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópia do documento pessoal da Requerente, originais da Guia de recolhimento nº 227003046 referente à taxa de emissão de certidão de valor venal e seu respectivo comprovante de pagamento.

Por meio do Ofício 099/2013, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Em atendimento ao PAT nº 494/2013, constatei o registro de entrada para o Município de Brumadinho no valor de R\$ 12,50, pagamento efetuado no dia 06/02/2013 no Banco do Itaú, correspondente a taxa para emissão de certidão de valor venal em nome do contribuinte Marcos Paulo Costa.”

Foi juntada Certidão do Departamento de Arrecadação e Fiscalização, assinada pela Diretora do Departamento, Márcia Ferreira da Fonseca, informando que não foi emitida a certidão.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Assim, independente de protesto, o tributo pago indevidamente ou a maior deverá ser restituído àquele que prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Quanto ao cabimento do pedido é imperioso colocar que o pagamento de taxa é decorrente da prestação de serviço público específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte.

A Certidão do Departamento de Arrecadação e Fiscalização informa que não foi emitida a certidão solicitada pelo requerente Marcos Paulo da Costa.

Destarte, não ocorrendo a prestação do serviço pelo município, no caso a emissão da certidão, não há que se falar em fato gerador, portanto o pagamento da taxa destinada a tal serviço é indevida.

No que se refere à taxa de expediente no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) esta é devida, posto ter ocorrido a prestação serviço de emissão da guia, solicitada pela requerente.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

A) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO apresentado por MARCOS PAULO DA COSTA de restituição de taxa paga indevidamente;

B) DETERMINO:

1. A restituição da taxa paga indevidamente no valor de R\$ 10,00 (dez reais) referente taxa de emissão de certidão de valor venal; devendo a restituição ser paga por meio de Cheque Administrativo em nome de MARCOS PAULO DA COSTA;
2. Dê-se ciência desta DECISÃO ao Departamento de Contabilidade Municipal, para as devidas providências;
3. A intimação da contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo ciente de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

Deixo de fazer remessa destes autos para instância superior para reexame, tendo em vista que o valor da restituição não ultrapassa o teto previsto no art. 247 do CTM.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 07 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 505/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento de ITBI

REQUERENTE: MARIA JOSE BARBALHO CARDOSO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

ISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 505/2013, passo ao

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a contribuinte MARIA JOSE BARBALHO CARDOSO "solicita a restituição do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis-ITBI por erro de avaliação do imóvel de índice cadastral nº 01.42.003.0001.000."

Foram juntados aos autos, por ocasião do requerimento, cópia do documento pessoal da requerente, cópias das guias de recolhimento do ITBI nº 23098534, com seu comprovante de pagamento, 1ª e 2ª Via da Declaração para Lançamento ITBI, cópia da Escritura Pública de Compra e Venda e Registro Imobiliário do Imóvel.

Por meio do Ofício 098/2013, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

"Em atendimento ao PAT nº 505/2013, constatei o registro de entradas para o Município de Brumadinho no valor de R\$ 590,50, correspondentes ao pagamento efetuado no dia 19/04/2013 no Banco do Brasil, do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI do lote 01 da quadra 03, Parque das Águas de Casa Branca."

É, em síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A competência tributária do ITBI foi conferida aos municípios pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 156, inciso II..Vejamos:

Art. 156. Compete ao Município instituir impostos sobre:

(...)

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Esta competência constitucional foi regulamentada através da Lei Municipal nº 1.765/2009 que institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "INTER-VIVOS" no âmbito do município de Brumadinho, nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL Nº 1765/2009

DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 1º- O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

I – transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – cessão de direitos relativos às transmissões auferidas nos incisos anteriores.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 10 – O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I – Nas Transmissões e cessões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal 4.380, de 21 de agosto de 1954, 1% (um por cento);

II – 2% (dois por cento), nas demais transmissões ou cessões a título oneroso.

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado " De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia "sob protesto". O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

Em análise da documentação acostada aos autos verifica-se que a contribuinte MARIA JOSE BARBALHO CARDOSO recolheu o Imposto de Transmissão Inter Vivos- ITBI do lote 01 da quadra 03, Parque das Águas de Casa Branca, sobre o valor de R\$29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) declarado equivocadamente pelo Cartório de Notarial, uma vez que o valor do imóvel para recolhimento do Imposto do Parque das Águas de Casa Branca é de R\$10,00 o metro quadrado, conforme anexo único da lei 1765/2009, sendo o valor correto de avaliação do referido imóvel de R\$10.370,00 (dez mil, trezentos e setenta reais).

No entanto como consta no Registro Imobiliário e Escritura Pública de Compra e Venda anexo, a transferência foi celebrada sobre o valor de R\$10.370,00 (dez mil e trezentos e setenta reais).

Neste norte podemos concluir que, no caso em exame, por ocasião da feitura o imposto recolhido na transmissão imobiliária foi maior, no valor de R\$ 590,50 (quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos), conforme mencionado no requerimento, Ofício n.º 098/2013 do Departamento de Arrecadação e Fiscalização e Guia de Arrecadação n.º 23098534 e seu comprovante de pagamento.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

1. DOU PROVIMENTO AO PEDIDO apresentado pela contribuinte MARIA JOSE BARBALHO CARDOSO;

2. Determino a restituição do tributo pago indevidamente no valor de R\$590,50 (quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento a maior do ITBI incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.42.003.0001.000, devendo a restituição ser paga na Conta

Poupança n.º 17680-X, Agência 2582-8, Banco do Brasil em nome de MARIA JOSE BARBALHO CARDOSO.

3. Seja dada ciência desta DECISÃO ao Departamento de Contabilidade Municipal, para as devidas providências;

4. Determino a intimação da contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando a mesma ciente de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 11 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 580/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento em duplicidade de IPTU

REQUERENTE: CERSON MACHADO FILHO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 580/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual o contribuinte CERSON MACHADO FILHO “solicita a restituição do valor referente à parcela do IPTU, paga em duplicidade, uma paga pelo requerente outra paga pela Mawan Incorporações Ltda, do imóvel de índice cadastral nº 02.18.003.0004.000.”

Foram juntados aos autos, por ocasião do requerimento, cópia do documento pessoal da requerente, cópia da guia de recolhimento de IPTU nº 23087045, com seu respectivo comprovante de pagamento, no dia 16/05/2013.

Por meio do Ofício 083/2013, em resposta ao Setor PAT, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no sentido de que constatou o registro da entrada para o Município de Brumadinho, os valores de R\$ 461,50, pagos em 15/05/2013 e 16/05/2013, efetuados no Banco Itaú S.A., referentes a parcela única do IPTU 2013, do imóvel de inscrição nº 02.18.003.0004.000.

É, em síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado “ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Em análise da documentação acostada aos autos verifica-se que o contribuinte CERSON MACHADO FILHO recolheu no dia 16/05/2013 e MAWAN INCORPORAÇÕES, recolheu no dia 15/05/2013 a mesma parcela única do IPTU/2013, incidente sobre o imóvel de índice cadastral o nº 02.18.003.0004.000, conforme consta no requerimento às fls. 02 dos autos e ofício 083/2013 do Departamento de Arrecadação e Fiscalização. Cumpre esclarecer que o requerente procedeu ao recolhimento do imposto do imóvel pretendido, haja vista ser o possessor do imóvel.

Quanto à restituição do tributo ao Requerente, sujeito alheio à responsabilidade tributária, podemos verificar que o mesmo, através do comprovante de pagamento onde o seu nome consta como cliente/pagador, provou ter assumido o encargo em razão do seu ofício. Por esta razão é lícito ao Requerente receber a restituição pretendida, sem, contudo, ofender o art. 166 do CTN e art. 47 do CTM.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

1. DOU PROVIMENTO AO PEDIDO apresentado pela contribuinte CERSON MACHADO FILHO;

2. Determino a restituição do tributo pago em duplicidade no valor de R\$461,50 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento a maior do IPTU/2013 incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº 02.18.003.0004.000, devendo a restituição ser paga por meio de Cheque Administrativo em nome de CERSON MACHADO FILHO.

3. Seja dada ciência desta DECISÃO ao Departamento de Contabilidade Municipal, para as devidas providências;

4. Determino a intimação da contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando



a mesma ciente de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

TRANSITADA EM JULGADO a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 04 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 583/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento em duplicidade de IPTU

REQUERENTE: GILMARA SILVA DUMONT

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 583/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a contribuinte GILMARA SILVA DUMONT “solicita a restituição do valor referente a duas parcelas do IPTU/2009, pagas em duplicidade, referente ao imóvel de índice cadastral nº 05.53.009.0026.000.”

Foram juntados aos autos, por ocasião do requerimento, cópia do documento pessoal da requerente, guia de recolhimento do IPTU/2009 referente a parcela única, com seu comprovante de pagamento datado de 06/05/2009, Cópia do comprovante de pagamento datado de 13/05/2013.

Por meio do Ofício 081/2013, em resposta ao Setor PAT, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no sentido de que constatou o registro da entrada para o Município de Brumadinho, o valor de R\$ 47,50, pago em 13/05/2013, efetuados no Banco do Brasil, referente a parcela única do IPTU 2009, do imóvel de inscrição nº 05.53.009.0026.000.

É, em síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Analisando a guia de recolhimento e seus respectivos comprovantes de pagamentos frente ao ofício do Departamento de Arrecadação, verificamos que a contribuinte GILMARA SILVA DUMONT pagou em duplicidade a parcela única do IPTU/2009 referente ao imóvel de índice cadastral nº 05.53.009.0026.000, na mesma data, conforme demonstram os comprovantes de pagamentos anexos.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

1. DOU PROVIMENTO AO PEDIDO apresentado pela contribuinte GILMARA SILVA DUMONT;
2. Determino a restituição do tributo pago em duplicidade no valor de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao pagamento a maior do IPTU/2009 incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº 05.53.009.0026.000, devendo a restituição ser depositada na conta corrente nº 655.489-X agência 4888-7 do Banco do Brasil;
3. Seja dada ciência desta DECISÃO ao Departamento de Contabilidade Municipal, para as devidas providências;
4. Determino a intimação da contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando a mesma ciente de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;
5. Deixo de remeter os presentes autos à JRF para exame necessário ou de ofício tendo em vista que o valor a ser restituído é inferior ao teto estabelecido no art. 247 do CTM.

TRANSITADA EM JULGADO a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 01 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 587/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento Indevido de ITBI

REQUERENTE: GUILHERME FERNANDES GUERRA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 387/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT -, através do qual o contribuinte GUILHERME FERNANDES GUERRA requer a restituição do valor de R\$216,00 (duzentos e dezesseis reais), referente ao ITBI de n.º 06 (seis) da quadra 16 (dezesseis) do Bairro do Carmo, registrado sob a matrícula nº 25.458 CRI de Brumadinho-MG, não tendo sido lavrado Escritura Pública de Compra e Venda.

Junto ao requerimento trouxe a 1ª via – original – da “DECLARAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE ITBI “inter vivos”, comprovante do pagamento do tributo, cópia do registro imobiliário referente ao objeto da pretendida transmissão imobiliária, Instrumento Particular de Distrato de Ato Jurídico celebrado entre as partes pretensamente transmitente e adquirente.

Por meio do Ofício 085/2013, em resposta ao Setor PAT, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no sentido de que constatou o registro da entrada para o Município de Brumadinho, o valor de R\$ 218,50, pago em 21/01/2013, efetuado no Banco do Brasil, referente ao recolhimento do Imposto Inter Vivos – ITBI de transferência do lote 06 d quadra 16, Bairro Carmo, tendo como comprador Guilherme Fernandes Guerra.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A CF 1988 estabelece a competência tributária municipal do ITBI inter vivos, em seu art. 156. Vejamos:

“ Constituição Federal de 1988 “

Art. 156. Compete ao Município instituir imposto sobre:

(...)

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Por sua vez, a Lei Municipal 1.765/2009, que institui o Imposto de transmissão de Bens Imóveis “INTER-VIVOS”, determina que, entre outras, a hipótese de incidência do tributo é a transmissão imobiliária e o fato gerador, a compra e venda de bens imóveis. Vejamos:

“Lei Municipal 1.765/2009

Art. 1º. O imposto de transmissão “Inter-Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

I – transmissão de bens imóveis, por acessão física;

II – transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto garantia;

III- cessão de direitos à transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art.2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura e condicional

(Omissis)

“Art. 14. O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – Não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago, depois de comprovado tal fato, de maneira clara e indiscutível, à autoridade fazendária; (...)

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado

“ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

Verifica-se na documentação acostada aos autos, mais especificamente no INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE ATO JURÍDICO, A PRIMEIRA VIA DA DECLARAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE ITBI INTER VIVOS, a qual deveria ser arquivada no Cartório Notarial, e REGISTRO IMOBILIÁRIO, que o contrato de COMPRA E VENDA NÃO SE COMPLETOU. Não ocorrendo a transmissão imobiliária não há que se falar em fato gerador de tributo.

Visto que o ato/contrato de compra e venda não atingiu seu desiderato, e, uma vez pago o tributo, este deverá ser restituído a quem assumiu o encargo, no caso em tela, a GUILHERME FERNANDES GUERRA.

No que se refere à taxa de expediente no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) esta é devida, posto ter ocorrido a prestação serviço de emissão da guia, solicitada pelo requerente.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 14 da Lei Municipal nº 1.765/2009:

- DOU PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pelo contribuinte GUILHERME FERNANDES GUERRA.
- DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE no valor de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais ), devendo a restituição ser paga por da conta corrente 2951-3, agência 6548, Banco do Bradesco, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal para as devidas providências.
- DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento. Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 04 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 592/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento em duplicidade de IPTU

CONTRIBUINTE: ANDREA FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 592/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual a contribuinte ANDREA FERNANDES DOS SANTOS, solicita a RESTITUIÇÃO do IPTU no valor de R\$ 108,11 pelo fato de ter efetuado o pagamento do IPTU/2013 parcela única em duplicidade, referente ao imóvel de inscrição cadastral 01.51.018.0023.000.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento cópias das guias de pagamento do IPTU exercício fiscal 2013 bem como comprovantes de pagamento das parcelas únicas do referido imposto.

Por meio do Ofício 086/2013, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Em resposta ao Ofício PAT nº 592/2013, constatei o registro de entradas para o Município de Brumadinho nos valores de R\$ 108,11, efetuados no dia 07/06/2011 no Banco Itaú e Correios, referentes a parcela única do IPTU 2013 do imóvel de inscrição 01.51.018.0023.”

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado “ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Em detida análise da documentação acostada frente a toda legislação retro citada, vislumbra que a contribuinte ANDREA FERNANDES DOS SANTOS recolheu em duplicidade a parcela única do tributo incidente sobre o mesmo fato gerador, ou seja, a PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL cadastrado sob o nº 01.51.018.023.000.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pela contribuinte ANDREA FERNANDES DOS SANTOS;

b) DETERMINO :

1. A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO A MAIOR no valor de R\$ 108,11 (cento e oito reais e onze centavos,) devendo a restituição ser paga por meio de Cheque Administrativo em nome de ANDREA FERNANDES DOS SANTOS, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal da presente DECISÃO, para as devidas providências.

2. A intimação do contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

c) Deixo de remeter os presentes autos à JRF para exame necessário ou de ofício tendo em vista que o valor da causa é inferior ao teto estabelecido no art. 247 do CTM.

TRANSITADA EM JULGADO a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 01 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 595/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento em duplicidade de IPTU

CONTRIBUINTE: CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS ROCHA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 595/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual o contribuinte CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS ROCHA, solicita a RESTITUIÇÃO da parcela 1/6 no valor de R\$ 125,83 pelo fato de ter efetuado o pagamento do IPTU cota única e mais 01 (uma) parcela do financiamento, referente ao imóvel de inscrição cadastral 01.33.019.0005.000.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento cópias das guias de pagamento do IPTU exercício fiscal 2013 bem como comprovantes de pagamento da parcela única e da parcela de nº 01 do financiamento do referido imposto.

Por meio do Ofício 087/2013, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Em resposta ao Ofício PAT nº 595/2013, constatei o registro de entradas para o Município de Brumadinho nos valores de R\$ 631,50 e R\$ 125,83, correspondentes a parcela única e 1ª parcela, respectivamente, do IPTU 2013 do imóvel de inscrição 01.33.019.0005.000, pagos no Banco Santander no dia 28/05/2013.”

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado “ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Em detida análise da documentação acostada frente a toda legislação retro citada, vislumbra que o contribuinte CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS ROCHA recolheu INDEVIDAMENTE 01 (uma) parcela do tributo incidente sobre o mesmo fato gerador, ou seja, a PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL cadastrado sob o nº 01.33.019.0005.000.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pelo contribuinte CARLOS ALBERTO DE VASCONCELOS ROCHA;

b) DETERMINO :

1. A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO A MAIOR no valor de R\$ 125,83 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos,) devendo ser paga na Conta Corrente 01000993-8, Agência 3476, Banco Santander, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal da presente DECISÃO, para as devidas providências.

2. A intimação do contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

c) Deixo de remeter os presentes autos à JRF para exame necessário ou de ofício tendo em vista que o valor da causa é inferior ao teto estabelecido no art. 247 do CTM.

TRANSITADA EM JULGADO a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 01 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 603/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento de IPTU a maior

CONTRIBUINTE: SEBASTIÃO SALVADOR DE ALEMIDA E SILVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 603/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual o contribuinte SEBASTIÃO SALVADOR DE ALEMIDA E SILVA, solicita a RESTITUIÇÃO das parcelas 2/6, 3/6 e 4/6 no valor de R\$ 35,00 cada, pelo fato de ter efetuado o pagamento do IPTU cota única e mais 03 (três) parcelas do financiamento, referente ao imóvel de inscrição cadastral 001.43.004.0005.000.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópias dos documentos pessoais do requerente, cópias das guias de pagamento do IPTU exercício fiscal 2013 bem como comprovantes de pagamento da parcela única e das parcelas de nºs 02,03 e 04 do financiamento do referido imposto.

Por meio do Ofício 102/2013, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Em atendimento ao Ofício PAT 006/2013, correspondente ao PAT nº 606/2013, constatei o registro de entradas para o Município de Brumadinho nos valores de R\$159,30 correspondente a parcela única e três parcelas no valor de R\$35,00 cada, correspondente a 2ª, 3ª e 4ª parcelas, todos efetuados na Caixa Econômica Federal em 11/06/2013.”

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado “ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Em detida análise da documentação acostada frente a toda legislação retro citada, vislumbra que o contribuinte SEBASTIÃO SALVADOR DE ALEMIDA E SILVA recolheu INDEVIDAMENTE 03 (três) parcelas do tributo incidente sobre o mesmo fato gerador, ou seja, a PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL cadastrado sob o nº 01.43.004.0005.000.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pelo contribuinte SEBASTIÃO SALVADOR DE ALEMIDA E SILVA;

b) DETERMINO :

1. A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO A MAIOR no valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) devendo a restituição ser paga por meio de Cheque Administrativo em nome de SEBASTIÃO SALVADOR DE ALEMIDA E SILVA, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal da presente DECISÃO, para as devidas providências.

2. A intimação do contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

c) Deixo de remeter os presentes autos à JRF para exame necessário ou de ofício tendo em vista que o valor da causa é inferior ao teto estabelecido no art. 247 do CTM.

TRANSITADA EM JULGADO a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 07 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 609/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento em duplicidade de ITBI

REQUERENTE: LECI PINTO DA SILVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 609/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual o contribuinte LECI PINTO DA SILVA “solicita a restituição do valor do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis-ITBI pago em duplicidade, do imóvel de índice cadastral nº 01.26.004.0005.000.”

Foram juntados aos autos, por ocasião do requerimento, cópia do documento pessoal do requerente, cópias das guias de recolhimento do ITBI nº 23104140 e 23104235, com seus respectivos comprovantes de pagamento, nos dias 02/08/2013 e 06/08/2013.

Por meio do Ofício 105/2013, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Em atendimento ao Ofício PAT nº 002/2013, correspondente ao PAT nº 609/2013, constatei o registro de entradas para o Município de Brumadinho nos valores de R\$ 461,20, correspondentes ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI do Imóvel caracterizado pelo lote 05 da quadra 04, Conjunto Habitacional Maria Ana de Souza, pagas na Caixa Econômica Federal, nos dias 02/08/2013 e 06/08/2013.”

É, em síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A competência tributária do ITBI foi conferida aos municípios pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 156, inciso II..Vejam os:

Art. 156. Compete ao Município instituir impostos sobre:

(...)

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Esta competência constitucional foi regulamentada através da Lei Municipal nº 1.765/2009 que institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “INTER-VIVOS” no âmbito do município de Brumadinho, nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL Nº 1765/2009

DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 1º- O Imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

I – transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – cessão de direitos relativos às transmissões auferidas nos incisos anteriores.

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado “ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

Em análise da documentação acostada aos autos verifica-se que o contribuinte LECI PINTO DA SILVA recolheu em duplicidade o ITBI do lote 05 da quadra 04, Conjunto Habitacional Maria Ana de Souza, nos dias 02/08/2013 e 06/08/2013 através das guias 23104140 e 23104235, respectivamente, conforme consta no requerimento às fls. 02 dos autos e ofício 105/2013 do Departamento de Arrecadação e Fiscalização.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

1. DOU PROVIMENTO AO PEDIDO apresentado pelo contribuinte LECI PINTO DA SILVA;

2. Determino a restituição do tributo pago em duplicidade no valor de R\$461,20 (quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), referente ao pagamento a maior do ITBI incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.26.004.0005.000, devendo a restituição ser paga por meio de Cheque Administrativo em nome de LECI PINTO DA SILVA.

3. Seja dada ciência desta DECISÃO ao Departamento de Contabilidade Municipal, para as devidas providências;

4. Determino a intimação da contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando a mesma ciente de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 07 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 610/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento de IPTU a maior

CONTRIBUINTE: AMANDO PRATES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 610/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual o contribuinte AMANDO PRATES, solicita a RESTITUIÇÃO da parcela 1/6 no valor de R\$ 70,37 pelo fato de ter efetuado o pagamento do IPTU cota única e mais 01 (uma) parcela do financiamento, referente ao imóvel de inscrição cadastral 05.38.018.0043.000.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópias dos documentos pessoais do requerente, cópias das guias de pagamento do IPTU exercício fiscal 2013 bem como comprovantes de pagamento da parcela única e da parcela de nº 01 do financiamento do referido imposto.

Por meio do Ofício 103/2013, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Em atendimento ao Ofício PAT 005/2013, correspondente ao PAT nº 610/2013, constatei o registro de entradas para o Município de Brumadinho nos valores de R\$348,05 e R\$70,37, correspondentes a parcela única e 1ª parcela, respectivamente, do imóvel de inscrição 05.38.018.0042.000, pagas na Caixa Econômica Federal em 16/05/2013 e 17/06/2013.”

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado “ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

Em detida análise da documentação acostada frente a toda legislação retro citada, vislumbra que o contribuinte AMANDO PRATES recolheu INDEVIDAMENTE 01 (uma) parcela do tributo incidente sobre o mesmo fato gerador, ou seja, a PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL cadastrado sob o nº 05.38.018.0042.000.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pelo contribuinte AMANDO PRATES;

b) DETERMINO :

1. A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO A MAIOR no valor de R\$ 70,37 (setenta reais e trinta e sete centavos,) devendo ser paga na Conta Corrente 651278-5, Agência 2818-5, Banco do Brasil, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal da presente DECISÃO, para as devidas providências.

2. A intimação do contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

c) Deixo de remeter os presentes autos à JRF para exame necessário ou de ofício tendo em vista que o valor da causa é inferior ao teto estabelecido no art. 247 do CTM.

TRANSITADA EM JULGADO a presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ARQUIVE-SE;

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 07 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 613/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento Indevido de ITBI

REQUERENTE: DEBORA ALVES ELIAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 613/2013, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT -, através do qual FREDERIK FRICHE MACIEL requer a restituição do valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais) referente ao ITBI do imóvel de inscrição cadastral nº 01.01.000.0448.003 de propriedade de Aguilar Pimenta da Silva

e outra, pago equivocadamente pelo requerente que é oficial do cartório de Ofício de Notas do Distrito de Conceição de Itaguá, Município de Brumadinho/MG.

Junto ao requerimento trouxe a 1ª via – original – da “DECLARAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE ITBI “inter vivos”, comprovante do pagamento do tributo, Contrato Particular de Distrato de Compra de Lote celebrado entre as partes pretensamente transmitente e adquirente.

Por meio do Ofício 095/2013, em resposta ao Setor PAT, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Em atendimento ao PAT nº 613/2013, constatei o registro de entradas para o Município de Brumadinho no valor de R\$506,00, correspondente a guia de recolhimento do Imposto Inter Vivos – ITBI, do Imóvel de inscrição 01.01.000.0448.003, pago em 14/12/2011 no Banco do Brasil, guia em nome de Débora Alves Elias.”

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A CF 1988 estabelece a competência tributária municipal do ITBI inter vivos, em seu art. 156. Vejamos:

“ Constituição Federal de 1988 “

Art. 156. Compete ao Município instituir imposto sobre:

(...)

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Por sua vez, a Lei Municipal 1.765/2009, que institui o Imposto de transmissão de Bens Imóveis “INTER-VIVOS”, determina que, entre outras, a hipótese de incidência do tributo é a transmissão imobiliária e o fato gerador, a compra e venda de bens imóveis. Vejamos:

“Lei Municipal 1.765/2009

Art. 1º. O imposto de transmissão “Inter-Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

I – transmissão de bens imóveis, por acessão física;

II – transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto garantia;

III- cessão de direitos à transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art.2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura e condicional

(Omissis)

“Art. 14. O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – Não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago, depois de comprovado tal fato, de maneira clara e indiscutível, à autoridade fazendária; (...)

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado

“ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inocorrência de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

Vislumbra da documentação acostada aos autos, que o Sr. Frederik Friche Maciel, oficial do Cartório do Ofício de Notas de Conceição de Itaguá pretendia a quitação do Imposto de Transmissão referente ao imóvel para proceder a lavratura da escritura de compra e venda.

No entanto de acordo com o CONTRATO PARTICULAR DE DISTRATO DE COMPRA DE LOTE e a PRIMEIRA VIA DA DECLARAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE ITBI INTER VIVOS, a qual deveria ser arquivada no Cartório do Ofício Notarial, que o contrato de COMPRA E VENDA NÃO SE COMPLETOU. Não ocorrendo a transmissão imobiliária não há que se falar em fato gerador de tributo.

Quanto à restituição do tributo ao Requerente, sujeito alheio à responsabilidade tributária, podemos verificar que o mesmo, através do comprovante de pagamento onde o seu nome consta como cliente/pagador, provou ter assumido o encargo em razão do seu ofício. Por esta razão é lícito ao Requerente receber a restituição pretendida, sem, contudo, ofender o art. 166 do CTN e art. 47 do CTM.

No que se refere à taxa de expediente no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) esta é devida, posto ter ocorrido a prestação serviço de emissão da guia, solicitada pelo requerente.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN , art. 14 da Lei Municipal nº 1.765/2009 e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO FREDERIK FRICHE MACIEL.

b) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE no valor de R\$503,50 (quinhentos e três reais e cinquenta centavos), devendo a restituição ser paga através de Cheque Administrativo em nome de Frederik Friche Maciel, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal para as devidas providências.

c) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 08 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT nº 623/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento em duplicidade de IPTU

REQUERENTE: CELTON MURILO DA FONSECA



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 623/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual o contribuinte CELTON MURILO DA FONSECA “solicita a restituição do valor referente à parcela única do IPTU/2012, paga em duplicidade, do imóvel de índice cadastral nº 01.01.000.0360.202.”

Foram juntados aos autos, por ocasião do requerimento, cópia dos documentos do requerente, cópia da guia de recolhimento de IPTU nº 12547719 e do carnê, referente à cota única, com seus comprovantes de pagamento, datados de 15/03/2012.

Por meio do Ofício 104/2013, em resposta ao Setor PAT, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no sentido:

“Em atendimento ao Ofício PAT nº 003/2012, correspondente ao PAT nº 623/2013, constatei o registro de entradas para o Município de Brumadinho nos valores de R\$ 114,48, correspondentes a parcela única com desconto do IPTU 2012 do imóvel de inscrição 01.01.000.0360.202, pagas no Banco do Brasil e Banco Santander no dia 15/03/2012.”

É, em síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Analisando as guias de recolhimento e seus respectivos comprovantes de pagamentos frente ao ofício nº 104/2012 do Departamento de Arrecadação, verificamos que o contribuinte CELTON MURILO DA FONSECA pagou em duplicidade a parcela única do IPTU/2012 - Guia nº 12547719 e Carnê, referente ao imóvel de índice cadastral nº 01.01.000.0360.202, em 15/03/2012, conforme demonstram os comprovantes de pagamentos anexos.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

1. DOU PROVIMENTO AO PEDIDO apresentado pelo contribuinte CELTON MURILO DA FONSECA;
2. Determino a restituição do tributo pago em duplicidade no valor de R\$ 114,48 (cento e quatorze reais e quarenta e oito centavos), referente ao pagamento a maior do IPTU/2012 incidente sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.01.000.0360.202, devendo a restituição ser paga por meio de Cheque Administrativo em nome de CELTON MURILO DA FONSECA;
3. Seja dada ciência desta DECISÃO ao Departamento de Contabilidade Municipal, para as devidas providências;
4. Determino a intimação da contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo ciente de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;
5. Deixo de remeter os presentes autos à JRF para exame necessário ou de ofício tendo em vista que o valor da causa é inferior ao teto estabelecido no art. 247 do CTM.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 07 de novembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 531/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento indevido de Taxa

REQUERENTE: CONSTRUTORA 2 A LTDA-EPP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Requerimento Administrativo Tributário – PAT nº 531/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo, através do qual a Requerente CONSTRUTORA 2 A LTDA-EPP requer restituição do valor pago indevidamente constante na guia referente a taxa de compra e edital, tendo em vista que não foi realizada a venda do edital por estar o mesmo disponível eletronicamente.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópia do contrato social da empresa, cópia do documento pessoal do representante legal da empresa Requerente, cópia da Guia de recolhimento nº 23098767 referente a compra do edital TP 001/2013 e seu respectivo comprovante de pagamento.

Por meio do Ofício 094/2013, em resposta ao Setor PATs, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no seguinte sentido:

“Em resposta ao Ofício PAT nº 531/2013, constatei o registro de entrada para o Município de Brumadinho no valor de R\$ 32,50, correspondente a guia de recolhimento da taxa de compra de edital TP 001/2013, pela empresa Construtora 2ª, paga no dia 24/04/2013 na Caixa Econômica Federal.”

Foi juntada ofício/DAF nº 077/2013 do Departamento de Arrecadação e Fiscalização, encaminhado ao Diretor do Departamento de Licitação, Geovane Colombini, pedindo confirmação da informação da requerente que não houve venda de edital por estar o mesmo disponível eletronicamente, onde o mesmo confirmou a informação no próprio Ofício.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Lei Federal 5.172/66

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Assim, independente de protesto, o tributo pago indevidamente ou a maior deverá ser restituído àquele que prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Do exame dos documentos à luz da legislação supra, vislumbra que o contribuinte/sujeito passivo CONSTRUTORA 2 A LTDA-EPP recolheu o tributo sobre o a compra do edital indevidamente, uma vez que o mesmo encontrava-se disponível eletronicamente. Por esta razão é lícito ao Contribuinte receber a restituição da Compra de Edital.

No que se refere à taxa de expediente no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) esta é devida, posto ter ocorrido a prestação serviço de emissão da guia, solicitada pela requerente.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto acima supra citado:

A) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO apresentado por CONSTRUTORA 2 A LTDA-EPP de restituição de taxa paga indevidamente;

B) DETERMINO:

1. A restituição da taxa paga indevidamente no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) referente taxa de compra de edital; devendo ser depositado na conta corrente nº 14032-5 da agência 1669-1 do Banco do Brasil, em nome da Requerente CONSTRUTORA 2 A LTDA-EPP;

2. Dê-se ciência desta DECISÃO ao Departamento de Contabilidade Municipal, para as devidas providências;

3. A intimação do contribuinte para os devidos fins de direito, remetendo-lhe cópia da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA, ficando o mesmo cientificado de que poderá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO para Junta de Recursos Administrativo Tributário do Município, no prazo de 20 (vinte) dias;

Deixo de fazer remessa destes autos para instância superior para reexame, tendo em vista que o valor da restituição não ultrapassa o teto previsto no art. 247 do CTM.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 31 de outubro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário Nº 584/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento Indevido de ISSQN

REQUERENTE: MICHELE MOREIRA DA ROCHA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 584/2012, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo, através do qual MICHELE MOREIRA DA ROCHA, “solicita a restituição do valor em anexo (valor da guia de ISS: R\$ 52,91), ISS recolhido indevidamente, Notas Fiscais nºs 12, 13 e 16 emitidas no mês de maio de 2013, sendo a mesma optante pelo Simples Nacional desde 11 de junho de 2012.

Foram anexadas aos autos, por ocasião do requerimento, cópias das Notas Fiscais 12, 13 e 16, cópia do Livro Fiscal Serviços Prestados Mensal, referência maio/2013, cópia do Extrato do Simples Nacional, Cópia do Requerimento de Empresário, cópia da Carteira de Identidade e CPF da requerente, cópia do comprovante de pagamento da DAS e cópia da guia de recolhimento ISS mensal da Prefeitura Municipal de Brumadinho. Por meio do Ofício Fiscal nº 021/2013, o fiscal de tributos manifestou no seguinte sentido:

“A contribuinte é optante pelo Simples Nacional desde 11.06.2012.

Houve recolhimento do ISSQN referente às NF eletrônicas de nº 12, 13 e 16 emitidas no mês de maio de 2013, com total de base de cálculo R\$ 2.568,64, com incidência de alíquota de 2%, conforme boleto nº 12694830 de valor R\$ 52,91 em 01.07.2013.

Houve recolhimento de ISSQN sobre a Base de cálculo das NF citadas por meio do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional de valor R\$ 66,22, com alíquota do simples de 2,5%, guia nº 01.07.13168.0645430-5, na data de 20.06.2013.

Assim sendo oriento que seja restituído o valor recolhido pelo DAM – Documento de Arrecadação Municipal no valor de R\$ 52,91, pelo fato da empresa ser optante pelo simples nacional e de ter feito o recolhimento da forma do regulamento disposto na lei 128/2008, que altera a lei 123/2003 que por sua vez instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.”

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Complementar 123/2006 alterada pela LC 128/2008, em seu artigo 12, artigo 13 Inciso VII e artigo 21 Inciso I, dispõe sobre o recolhimento do tributo pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Vejamos:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I – por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

Sendo assim, como houve recolhimento do ISSQN referente às Notas Fiscais Eletrônicas nº 12,13 e 16, erroneamente, através da DAM- Documento de Arrecadação Municipal, não é de competência tributária do Município, devendo as mesmas ser recolhidas de forma regular pela Lei 123/2006 alterada pela Lei 128/2008.

A Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no artigo 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Nestes exatos termos a Lei Municipal nº 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, cuida deste assunto em seu artigo 45, caput, inciso I.

Do exame dos documentos acostados aos autos vislumbra que o contribuinte/sujeito passivo Michele Moreira da Rocha recolheu indevidamente o tributo das Notas Fiscais Eletrônica nº 12, 13 e 16, na DAM- Documento de Arrecadação Municipal, posto que a mesma é optante pelo simples nacional e efetuou também o recolhimento da forma regulamentada na Lei Complementar 128/2008, que alterou a Lei Complementar 123/2006 instituída no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Diante do parecer do Fiscal de Tributos no sentido de que houve o pagamento indevido do tributo, ratifico in totum a declaração de fls 15/16 para acolher o pedido da autora.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 45 da Lei Municipal nº 940/97:

- a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO formulado por Michele Moreira da Rocha, amparado pelos fundamentos expostos pelo Agente Fiscal de Tributos,
- b) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO INDEVIDAMENTE PAGO no valor de R\$ 52,91 (cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), através de cheque administrativo a ser entregue diretamente à Requerente;
- b) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento (PAT 584/2013);
- c) Após, ARQUIVE-SE.
- d) Deixo de remeter os presente feito à JRF, posto que o valor a ser restituído é inferior ao teto estabelecido no art. 247 do CRM.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 30 de outubro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

## Secretaria Municipal de Obras

TORNA PUBLICO PREGÃO PRESENCIAL 115/2013 – PA: 373/2013– OBJ: PRESTAÇÃO SERVIÇOS ELETRICOS ORNAMENTAÇÃO/DECORAÇÃO NATALINA NO MUNICIPIO DE BRUMADINHO/MG – DO: – ABERTURA: 28/11/2013 ÀS 09:30 HRS – LOCAL: AV. INHOTIM, 600 – PROGRESSO – BRUMADINHO/MG – SEC. DE OBRAS - CONTATO: 031 3571 6985 OU SITE: BRUMADINHO.REGISTROCOM.NET

## Atos do Legislativo

: 2º Termo de Retificação do Edital do Processo Licitatório nº 10/2013 – Tomada de Preços nº 02/2013: 1) ALTERAÇÃO DO SUBITEM 6.1.15. DA CLAUSULA SEXTA DO EDITAL - Onde se lê: “6.1.15. Declarações: Termo de Compromisso Profissional, Declaração do empregado, Declaração de idoneidade da empresa”; Leia-se: “6.1.15. Declaração de idoneidade da empresa, conforme modelo do Anexo XII”. 2) ACRÉSCIMO DO ANEXO XII AO EDITAL: Fica acrescido na relação de anexos do Edital o “Anexo XII – Declaração de Idoneidade da Empresa”, com a redação que acompanha este Termo de Retificação. Considerando que as alterações em tela não afetam a formulação das propostas, com base no art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, fica mantida a data de abertura dos envelopes prevista no 1º Termo de Retificação do Edital.